

**PARECER CREMEB Nº 05/11**  
(Aprovado em Sessão da 1ª Câmara de 08/04/2011)**EXPEDIENTE CONSULTA N.º 185.612/10.**

**ASSUNTO:** Consulta ao CREMEB sobre suspensão de contrato de atendimento a pacientes oncológicos internados em hospital privado por clínica de oncologia.

**Consulente:** Clínica de Oncologia.

**Relator:** Cons. Paulo Sérgio Alves de Correia Santos

**Ementa:** O alvo de toda atuação do médico é a saúde do ser humano, podendo recusar-se a exercer sua profissão onde as condições de trabalho não sejam as adequadas para seu paciente. Deverá dirigir-se aos órgãos competentes e ao CRM comunicando previamente e obrigatoriamente a situação.

**Da Consulta:**

Clínica de Oncologia consulta sobre a necessidade de atitude em face de contrato de prestação de serviços com um hospital privado. Ausência de insumos (medicamentos) necessários para a concretização dos atendimentos aos pacientes internados no hospital privado. Necessidade de posicionamento por parte do CREMEB acerca do caso para fins de identificação de providências a serem adotadas sem lesões às normas ético médicas de regência.

**Questiona no final:**

1. A suspensão de novos atendimentos por parte da Clínica de Oncologia, respeitados os pacientes já em curso, mesmo com a vigência contratual, até que seja regularizada a situação de falta de medicamentos ofende as normas éticas médicas em vigor?
2. A negativa de atendimento sem as condições operacionais mínimas para o tratamento pode ensejar responsabilidade disciplinar junto a este nobre Conselho Regional?

**Parte Expositiva:**

**O Código de Ética Médica no Capítulo I – Princípios Fundamentais no parágrafo II – explicita que: O alvo de toda a atenção do médico é a saúde do ser humano, em benefício da qual deverá agir com o máximo de zelo e o melhor de sua capacidade profissional.**

No Capítulo II – Direitos do Médico, parágrafo III e IV – está previsto:

**É direito do Médico:**

**III – Apontar falhas em normas, contratos e práticas internas das instituições em que trabalhe quando as julgar indignas do exercício da profissão ou prejudiciais a si mesmo, ao paciente ou a terceiros, devendo dirigir-se, nesses casos, aos órgãos competentes e, obrigatoriamente, à Comissão de Ética e ao Conselho Regional de Medicina de sua jurisdição.**



**IV – Recusar-se a exercer sua profissão em instituição pública ou privada onde as condições de trabalho não sejam dignas ou possam prejudicar a própria saúde ou a do paciente, bem como a dos demais profissionais. Nesse caso, comunicará imediatamente sua decisão à comissão de ética e ao Conselho Regional de Medicina.**

Ao denunciar as inadequadas condições de trabalho oferecidas pela entidade privada com a qual mantém contrato de parceria para tratamentos de pacientes e ao respeitar a manutenção do tratamento dos pacientes já existentes atendeu o que preceitua os ditames do CEM, observando-se ainda que o Serviço de Oncologia instalado na entidade privada não é a única opção na cidade de Salvador para os pacientes que necessitarão de tratamentos futuros. O parágrafo VII dos Princípios Fundamentais do CEM prevê esta situação pontual e ampara esta opção de conduta.

**VII – O médico exercerá sua profissão com autonomia, não sendo obrigado a prestar serviços que contrariem os ditames de sua consciência ou a quem não deseje, excetuadas as situações de ausência de outro médico, em caso de urgência ou emergência, ou quando sua recusa possa trazer danos à saúde do paciente.**

Não cabe a este parecerista a análise dos aspectos contratuais entre as entidades envolvidas.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Salvador, 18 de outubro de 2010.

**Cons. Paulo Sérgio Alves de Correia Santos**  
Relator